

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5180/2025

Procedimento: 2025.0002176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a contratação direta de serviços especializados deve observar cumulativamente: (I) procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) inadequação da prestação por servidores públicos; (V) preço compatível com o mercado (STF, Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, 26.08.2014);

CONSIDERANDO que, no âmbito da ADC 45, o Pleno do Supremo Tribunal Federal formou maioria para considerar constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de observância dos critérios já previstos expressamente e dos requisitos de inadequação da prestação por servidores públicos e preço compatível com o mercado;

CONSIDERANDO que a Lei 14.039/2020, em exercício de interpretação autêntica, estabeleceu que os serviços profissionais especializados são, por sua natureza, técnicos e singulares quando comprovada a notória especialização, devendo ser reputado de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade permita inferir que seu trabalho é essencial e o mais adequado à satisfação do objeto;

CONSIDERANDO que, nos termos da Recomendação nº 36/2016/CNMP, a contratação direta de serviços especializados por ente público, mediante inexigibilidade de licitação, não constitui, por si só, ato ilícito, desde que observados os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o procedimento de inexigibilidade não deve conviver com subcontratação ou atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a contratação direta, conforme interpretação sistemática dos arts. 54, § 2º, 55, incisos XI e XIII, e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, bem como redação explícita do art. 74, §§ 3º e 4º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 599/2017 - TCE/TO, a contratação direta de serviços

especializados deverá observar tabelas referenciais de mercado, sem possibilidade de fracionamento do objeto, devendo os serviços ser contratados em procedimento formal único para todos os órgãos e entidades do Poder contratante;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2025.0002176, instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação direta de serviços jurídicos por parte do Município de Aguiarnópolis, o qual conta com procuradoria jurídica instituída e estrutura com procuradores efetivos;

CONSIDERANDO que restou apurado que a Prefeitura de Aguiarnópolis/TO firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório IARA SILVA DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica representada pela advogada Iara Silva de Sousa, mediante inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que o contrato nº 01/2025 menciona o valor global de R\$ 225.360,00 (duzentos e vinte e cinco mil e trezentos e sessenta reais) pela execução dos serviços, no período de janeiro a dezembro de 2025;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 225/2019 instituiu a Procuradoria Geral e o Plano de Carreira do procurador municipal efetivo do município de Aguiarnópolis, prevendo que a procuradoria municipal é constituída pelo Procurador-Geral, Procurador Municipal e Assessor Jurídico;

CONSIDERANDO que a Dra. KEILA ALVES DE SOUSA FONSECA, é procuradora efetiva do Município de Aguiarnópolis desde o ano de 2012, com carga horária de 20h semanais, responsável por todo o contencioso municipal, com exceção de duas ações de maior complexidade relacionadas à questão da barragem e dos royalties (CESTE);

CONSIDERANDO que as atribuições desempenhadas pelo escritório de advocacia contratado mediante inexigibilidade são idênticas às previstas em lei para o cargo efetivo de procurador municipal;

CONSIDERANDO que o ente municipal mantém contrato com outro escritório de advocacia para demandas relativas a licitações e contratos;

CONSIDERANDO que o Município de Aguiarnópolis contratou, por meio da Portaria nº 012/2025, a Sra. Letícia Sales Brito como assessora jurídica, lotada no gabinete do prefeito municipal, a partir de 02/01/2025;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a apurar supostas irregularidades na contratação direta de serviços jurídicos por parte do Município de Aguiarnópolis, o qual conta com procuradoria jurídica instituída e estruturada.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação da Resolução CSMP nº 005/2018, quando da instauração de Procedimento Preparatório, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
- 2) Mantenha-se os autos conclusos para ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS